



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 29 de Outubro de 2019, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que "Altera e dá nova redação ao artigo 21 e §2º; parágrafo único do art. 23; art. 27 e parágrafo único do art. 28, da Lei Complementar nº 085/2017, de 21 de julho de 2017, que alterou a Lei Complementar nº 032/2005, na qual "Reorganiza e aprova a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Colatina, prevista na Lei Complementar nº 032/2005 e dá outras providências".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 30/10/2019.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei visa, em síntese, alterar disposições na Lei Complementar nº 085/2017 que alterou disposições da Lei Complementar nº 032/2005.

Inicialmente, pode-se aventar a legalidade do tema sob o enfoque do art. 30, inciso I da CF/88 e do art. 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local combinado com o art. 77, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a competência do Poder Executivo Municipal quanto à criação e modificação de cargos vinculados ao referido Poder.

Quanto ao mérito da proposta tem-se que nos termos da Mensagem nº 075/2019 as alterações de fazem necessárias em virtude da ausência de preceitos legais limitando a idade mínima para nomeação de cargos de Procurador Geral do Município, de Procurador Geral Adjunto e de Diretor Jurídico.

O projeto de lei prevê ainda tempo de prática jurídica para o exercício dos referidos cargos visto que por se tratarem de pessoas ocupantes dos maiores cargos da área jurídica do Município necessário um profissional habilitado e capaz de gerir toda a pasta com o mínimo de experiência na área.

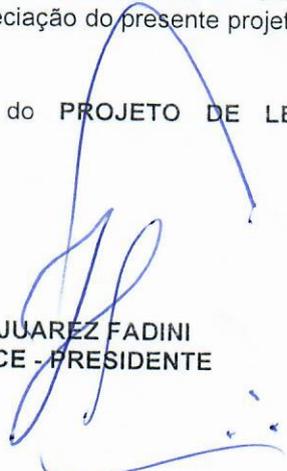
Ademais, trata-se de matéria atinente ao Executivo Municipal e estando devidamente atendidos os requisitos legais esta comissão não vê óbice legal para apreciação do presente projeto pelo Plenário desta Casa de Leis.

PELO EXPOSTO esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019**.

Sala das Comissões, em 30 de Outubro de 2019.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE


ZAQUEU ALVES PEREIRA
MEMBRO


JUAREZ FADINI
VICE - PRESIDENTE